

ANOTAÇÃO

Pelo Prof. Doutor António Menezes Cordeiro

1. O presente acórdão traduz a concretização, pelo nosso Supremo Tribunal de Justiça, dos valores ambientais que animam um dos mais produtivos filões da moderna Ciência do Direito.

O Direito do ambiente tem conhecido um desenvolvimento particular, nas áreas do Direito público. Bem se compreende; as valências ordenadoras, que ele implica e as medidas de reconstrução que, infelizmente, já tantas vezes, lhe quedam, apelam para a actuação do Estado e, mais particularmente, da Administração Pública. A globalização da tutela ambiental e o facto de, cada vez mais, ela bulir com a actuação jurídico-privada dos cidadãos, veio suscitar a intervenção, também, do Direito privado ⁽¹⁾.

2. A participação do Direito privado, na tutela do ambiente pode, num primeiro momento, ter o sentido de suprir eventuais insuficiências do Direito público ⁽²⁾, colocado, em princípio, na linha da frente. A inércia dos departamentos ambientais pode ser compensada por iniciativas de associações cívicas — *maxime*, associações de defesa do ambiente — ou por actuações indivi-

⁽¹⁾ Em geral, cf. o nosso *Tutela do ambiente e Direito Civil*, em *Direito do Ambiente*, coord. FREITAS DO AMARAL/MARIA TAVARES DE ALMEIDA, publ. INA, 1993, 377-396.

⁽²⁾ DETLEF CZYBULKA, *Umweltschutzdefizite und Verwaltungskultur*, JZ 1996, 596-602 (597-599), focando os diversos “défices” em que incorre — ou pode incorrer — a actuação da Administração, no domínio ambiental.

duais, em defesa dos direitos das pessoas. O moderno Direito privado está, de resto, vocacionado para intervir na tutela dos fracos⁽³⁾ no que, de resto, corresponde já a antiga tradição.

O envolvimento ambiental do Direito privado acentua, ainda, duas importantes vertentes: a derivação jurídico-privada de regras, a partir dos direitos fundamentais⁽⁴⁾ e o reconhecimento do princípio da prevenção, no Direito privado⁽⁵⁾. Os direitos fundamentais não traduzem, apenas, posições contra o Estado; eles permitem estabelecer regras inter-pessoais, com os inerentes direitos subjetivos privados. Quanto à prevenção: contrariando uma filosofia meramente reparadora, o moderno Direito civil assume que, no essencial, há que evitar os danos.

3. Passando, agora, ao Direito do ambiente, cumpre recordar que, segundo a doutrina especializada, dominam três princípios⁽⁶⁾:

- o princípio da prevenção: as medidas jurídicas a encarar não visam apenas a reparação dos danos; elas procurarão, antes, evitar que eles ocorram, uma vez que a sua integral reparação é, muitas vezes, impossível;
- o princípio da causa: num processo ambiental, há que deter os danos na origem e isso independentemente de juízos de culpa;
- o princípio da repartição comunitária: na impossibilidade duma reparação pelo causador, o esforço ambiental recai sobre todos, através do Estado.

⁽³⁾ DIETER MEDICUS, *Schutzbedürfnisse (insbesondere der Verbraucherschutz) und das Privatrecht*, JuS 1996, 761-767.

⁽⁴⁾ Por último: ARND UHLE, *Das Staatsziel "Umweltschutz" und das Sozialstaatsprinzip im verfassungsrechtlichen Vergleich*, JuS 1996, 96-102 e RUDOLF STEINBERG, *Verfassungsrechtlicher Umweltschutz durch Grundrechte und Staatszielbestimmung*, NJW 1996, 1985-1994.

⁽⁵⁾ JOACHIM ROSENGARTEN, *Die Präventionsgedanke im deutschen Zivilrecht*, NJW 1996, 1935-1938.

⁽⁶⁾ PETER-CHRISTOPH STORM, *Umweltrecht / Einführung in ein neues Rechtsgebiet*, 3.^a ed. (1988), MICHAEL KLOEPFER, *Umweltrecht* (1989), 72 ss., HANS PAUL PRÜMM, *Umweltschutzrecht / Eine systematische Einführung* (1989), 64 ss. e REINER SCHMIDT, *Einführung in das Umweltrecht*, 2.^a ed. (1989), 7 ss.

Como se vê, o Direito civil pode prestar a sua colaboração a estes princípios, e a vários níveis.

4. A primeira área civil vocacionada para intervir, na tutela do ambiente, é a da responsabilidade civil. A indemnização, para além dos seus fins clássicos, assume, ainda, o papel duma pena, com um desempenho importante no já referido domínio da prevenção (7). A sua transposição ambiental é muito importante, tendo vindo a ser enfatizada (8).

A segunda área é a das relações de vizinhança (9). Preceitos como os do artigo 1346º, relativo a emissões e 1347º, referente a instalações prejudiciais, ambos do Código Civil, com correspondentes nos diversos códigos românicos, constituem excelentes instrumentos para a prevenção ambiental. Cabe, agora, aos particulares, exercer os direitos que a lei lhes confere.

5. Estas breves considerações permitem-nos apreciar o excelente acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, agora dado à estampa na *Revista da Ordem dos Advogados*.

Como resulta da sua leitura, o Supremo confirmou uma decisão jurisdicional de suspensão de actividade dum posto de abastecimento de combustíveis, perto duma escola. Na base temos uma providência cautelar requerida, entre outros, por uma associação

(7) Entre outros: GERT H. STEINER, *Schadensverhütung als Alternative zum Schadensersatz* (1983), 21 ss., HANS STOLL, *Haftungsfolgen im bürgerlichen Recht / Eine Darstellung auf rechtsvergleichender Grundlage* (1993), 147 ss. e CHRISTIAN HUBER, *Fragen der Schadensberechnung*, 2.ª ed. (1995), 53.

(8) Como exemplos: LUCIO FRANCARLO, *La responsabilità civile per danni ambientali: un primo bilancio e prospettive di riforma*, em *Danno all' ambiente e responsabilità* (1992), 55-62, CHRISTOPH H. SEIBT, *Zivilrechtlicher Ausgleich ökologischer Schäden / Eine rechtsvergleichende Untersuchung zum repressiven Schutz kollektiver Rechtspositionen an Naturgütern und zum Ausgleich von Beeinträchtigung des Naturhaushalts im Zivilrecht* (1994), THOMAS HOLZHEU, *Umweltpolitik durch Haftungsregeln / Schadensverhütung und Risikoallokation* (1994), 141 ss. e HEINER STECHER, *Die Ursachenvermutung des Umwelthaftungs- und des Gentechnikgesetzes* (1995), 22 ss..

(9) Cf. JOHANN W. GERLACH, *Privatrecht und Umweltschutz im System des Umweltrechts* (1989), 177 ss. e HARM PETER WESTERMANN, *Das private Nachbarrecht als Instrument des Umweltschutzes*, em *Umweltschutz und Privatrecht* (1990), 103-132 (108 ss.).

de pais: temos, pois, um esquema particular de defesa do ambiente. O posto fora licenciado; porém, o Supremo ponderou a natureza preventiva do Direito do ambiente, a dignidade constitucional da sua defesa e o iniludível papel dos direitos, daí decorrentes, para as pessoas.

O Direito privado português mostra-se, assim, perfeitamente apetrechado para, pela pena da nossa mais alta Instância Jurisdicional, acompanhar o desenvolvimento recente da tutela ambiental e dos direitos das pessoas, dela decorrentes.